



**CAIXA DE CRÉDITO DA CHAMUSCA**  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, CRL

FUNÇÃO DE CONFORMIDADE E RCN

**POLÍTICA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E  
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

| CONTROLO DE VERSÕES | VERSÃO                                                                  | DATA       | AUTOR                        | ALTERAÇÕES     |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------|----------------|
|                     | 1.0                                                                     | 31/01/2025 | Função de Conformidade e RCN | Versão Inicial |
| NOME DO FICHEIRO    | Política de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.pdf |            |                              |                |
| LOCALIZAÇÃO MASTER  | Sistema de Controlo Interno/Políticas                                   |            |                              |                |

| NÍVEL DE DIVULGAÇÃO                    | CONFIDENCIAL | RESTRITA | PÚBLICA  |
|----------------------------------------|--------------|----------|----------|
|                                        |              |          | X        |
| MEIOS DE DIVULGAÇÃO                    | COMUNICADO   | INTRANET | INTERNET |
|                                        |              | X        | X        |
| ÓRGÃOS E U.E. COM ACESSO E NOTIFICAÇÃO |              |          |          |

| ÓRGÃO / U.E.              | PARECER / OPINIÃO | APROVAÇÃO | DATA       |
|---------------------------|-------------------|-----------|------------|
| Conformidade              |                   |           |            |
| Gestão de Riscos          |                   |           |            |
| Auditoria Interna         |                   |           |            |
| Conselho de Administração |                   | X         | 27/02/2025 |
| Conselho Fiscal           |                   |           |            |
| Assembleia Geral          |                   |           |            |

|                      |                                                           |
|----------------------|-----------------------------------------------------------|
| LEGISLAÇÃO APLICÁVEL | <ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo I</li> </ul> |
|----------------------|-----------------------------------------------------------|

## ÍNDICE

|           |                                                                 |           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1.</b> | <b>ENQUADRAMENTO .....</b>                                      | <b>4</b>  |
| <b>2.</b> | <b>DEFINIÇÕES.....</b>                                          | <b>4</b>  |
| <b>3.</b> | <b>MODELO DE GOVERNO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BC/FT .....</b> | <b>9</b>  |
| 3.1.      | CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....                                  | 9         |
| 3.2.      | FUNÇÃO DE CONFORMIDADE E CUMPRIMENTO NORMATIVO .....            | 10        |
| 3.3.      | FUNÇÃO DE AUDITORIA INTERNA .....                               | 10        |
| <b>4.</b> | <b>DEVERES PREVENTIVOS.....</b>                                 | <b>11</b> |
| 4.1.      | DEVER DE CONTROLO.....                                          | 11        |
| 4.2.      | DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA.....                        | 12        |
| 4.2.1.    | Medidas Simplificadas.....                                      | 14        |
| 4.2.2.    | Medidas Reforçadas .....                                        | 14        |
| 4.3.      | DEVER DE COMUNICAÇÃO .....                                      | 15        |
| 4.4.      | DEVER DE ABSTENÇÃO.....                                         | 15        |
| 4.5.      | DEVER DE RECUSA.....                                            | 16        |
| 4.6.      | DEVER DE CONSERVAÇÃO.....                                       | 17        |
| 4.7.      | DEVER DE EXAME.....                                             | 17        |
| 4.8.      | DEVER DE COLABORAÇÃO.....                                       | 18        |
| 4.9.      | DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO.....                                    | 19        |
| 4.10.     | DEVER DE FORMAÇÃO .....                                         | 20        |
| <b>5.</b> | <b>MEDIDAS RESTRITIVAS.....</b>                                 | <b>20</b> |
| <b>6.</b> | <b>CANAIS DE PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES.....</b>           | <b>21</b> |
| <b>7.</b> | <b>AVALIAÇÃO E EFICÁCIA.....</b>                                | <b>21</b> |
| <b>8.</b> | <b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>                                  | <b>21</b> |
| <b>9.</b> | <b>ANEXO I – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....</b>                      | <b>22</b> |

## 1. ENQUADRAMENTO

A presente Política de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (doravante “Política”), tem como propósito definir os princípios-chaves e formalizar o modelo operacional do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (doravante “BCFT”), conforme o disposto na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, garantindo a clara definição de objetivos e a concretização dos deveres preventivos gerais a observar pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, CRL (doravante designada “CCAM da Chamusca” ou “CCAMC”), bem como descrição do modelo de governação, com indicação das principais funções e responsabilidades.

A Política encontra-se traduzida em procedimentos que no seu conjunto contribuem para robustecer a efetividade do sistema de prevenção do BCFT, pelo que a informação relativa à prevenção do BCFT não se esgota neste documento. A CCAMC dispõe de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política.

## 2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente política, entende-se por:

- a) **Adverse Media:** qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de prevenção de BCFT presente em fontes idóneas e credíveis;
- b) **Beneficiários efetivos:** a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;
- c) **Branqueamento de capitais:** processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.

O branqueamento de capitais constitui um crime punível com uma pena de prisão de 1 mês a 12 anos e abrange:

- i. As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
  - ii. A participação num dos atos a que se refere a subalínea i), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.
- d) **Financiamento do terrorismo:** fornecimento, recolha ou detenção de fundos ou bens destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e é punível com pena de prisão de 8 a 15 anos;
- e) **Medidas restritivas:** Restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:
- i. A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
  - ii. A proteção dos direitos humanos;
  - iii. A democracia e o Estado de direito;
  - iv. A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
  - v. A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- f) **Membro próximo da família:**
- i. o cônjuge ou unido de facto com a pessoa politicamente exposta;
  - ii. os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta;

- iii. os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- iv. as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos ocupem, posições similares;
- g) **Países terceiros de risco elevado:** os países ou as jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia;
- h) **Pessoas politicamente expostas (“PEP”):** as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:
  - i. Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
  - ii. Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
  - iii. Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;
  - iv. Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
  - v. Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
  - vi. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
  - vii. Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
  - viii. Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
  - ix. Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;

- x. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
  - xi. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
  - xii. Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
  - xiii. Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
- i) **Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP:**
- i. Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
  - ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
  - iii. Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta;
- j) **Titulares de outros cargos políticos ou públicos:** as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, concretamente:
- i. O Presidente da República;
  - ii. O Presidente da Assembleia da República;
  - iii. O Primeiro-Ministro;
  - iv. Os deputados à Assembleia da República;
  - v. Os membros do Governo;
  - vi. Os representantes da República nas regiões autónomas;
  - vii. Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
  - viii. Os deputados ao Parlamento Europeu;
  - ix. Os membros dos órgãos executivos do poder local;

- x. Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais;
  - xi. Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
  - xii. Candidatos a Presidente da República;
  - xiii. Membros do Conselho de Estado;
  - xiv. Presidente do Conselho Económico e Social;
  - xv. Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
  - xvi. Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
  - xvii. Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
  - xviii. Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
  - xix. Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
  - xx. Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam;
  - xxi. Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;
  - xxii. Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processo de concessão ou alienação de ativos públicos.
- k) **Relação de negócio:** qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;
- l) **Transação ocasional:** qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade;



### 3. MODELO DE GOVERNO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BC/FT

#### 3.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração da CCAM da Chamusca é responsável pela aplicação das políticas e procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BCFT, nomeadamente:

- a) Aprovação da presente Política relacionada com a prevenção do BCFT, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da Instituição permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos, e controlos relacionados com a prevenção do BCFT, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da Instituição;
- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do BCFT, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover uma cultura de prevenção de BCFT que abranja todos os colaboradores da Instituição cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BCFT, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de BCFT a que a Instituição está ou possa vir a estar exposta, bem como os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder à designação de um responsável pelo cumprimento normativo e respetivo substituto, que devem zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT;
- g) Acompanhar as atividades dos demais membros da direção de topo da Instituição na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de BCFT;
- h) Assegurar a elaboração e reporte ao Banco de Portugal do relatório anual sobre o sistema de controlo interno de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“RPB”);
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas;

j) Designar um membro do Conselho de Administração como responsável pela execução do disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos restantes membros do Conselho de Administração.

### 3.2. Função de Conformidade e Cumprimento Normativo

É da responsabilidade da Função de Conformidade e Cumprimento Normativo, no âmbito das suas atribuições em matéria de BCFT:

a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o BCFT, bem como acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos referidos documentos e controlos, propondo as necessárias atualizações;

b) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da Instituição;

c) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da Instituição;

d) Assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas e de colaboração com as autoridades competentes e entidades judiciais e policiais, bem como dos demais deveres em matéria de BCFT;

e) Assegurar que a Instituição dispõe de informação permanentemente atualizada e acessível sobre as matérias relacionadas com a prevenção do BCFT;

f) Elaborar e submeter ao Banco de Portugal, com periodicidade anual, relatório autónomo relativo ao sistema de controlo interno de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“RPB”).

g) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e colaboração.

### 3.3. Função de Auditoria Interna

Compete à Função de Auditoria Interna no âmbito da sua atividade:

a) Acompanhar e monitorizar as áreas de negócio da Instituição, através da realização de testes de adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de controlo de prevenção do BCFT, implementado pela CCAM da Chamusca e de acordo com o plano de auditoria;

b) Assegurar a realização de avaliações periódicas e independentes, à qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT da Instituição.

## 4. DEVERES PREVENTIVOS

Na execução da sua política de prevenção do BC/FT, a CCAM da Chamusca observa e cumpre os deveres legalmente impostos pela Lei n.º 83/2017 do Banco de Portugal.

### 4.1. Dever de controlo

A CCAM da Chamusca define e assegura a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, a que esteja ou venha a estar exposta e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção de BC/FT.

As políticas e procedimentos de controlo são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da CCAMC e da atividade por esta prosseguida e compreendem:

- a) a definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BCFT a que a CCAM da Chamusca esteja ou venha a estar exposta;
- b) o desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos legalmente previstos;
- c) a definição de programas adequados de formação contínua dos seus colaboradores, aplicáveis desde o ato de admissão desses colaboradores, qualquer que seja a natureza do seu vínculo;
- d) a designação de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável;
- e) a instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem de modo atempado:
  - i) a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
  - ii) o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
  - iii) a instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável;
- f) a divulgação, junto dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;

g) a instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo;

h) a instituição de mecanismos de controlo da atuação dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

i) a definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;

j) a instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;

k) a definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações à legislação em vigor e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;

l) o desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais;

#### 4.2. Dever de identificação e diligência

A CCAM da Chamusca observa os procedimentos de identificação e diligência previstos na legislação aplicável sempre que:

a) estabeleça relações de negócio; b) efetue transações ocasionais, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si:

i) de montante igual ou superior a € 15.000,00 (quinze mil euros);

ii) que constituam uma transferência de fundos ou uma transação executada no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante das mesmas exceda € 1.000,00 (mil euros);

c) se suspeite que as operações, independentemente do seu valor, possam estar relacionadas com práticas de BCFT ou sempre que existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes, previamente obtidos.

A identificação dos clientes e dos seus representantes é efetuada, no caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

i) Fotografia

- ii) Nome completo;
- iii) Assinatura;
- iv) Data de nascimento;
- v) Nacionalidade constante do documento de identificação;
- vi) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- vii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- viii) Profissão e entidade patronal, quando existam;
- ix) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- x) Naturalidade;
- xi) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

No caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

- i) Denominação;
- ii) Objeto;
- iii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- v) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%;
- vi) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- vii) País de constituição;
- viii) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

No caso dos representantes dos clientes, é igualmente verificado o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

#### 4.2.1. Medidas Simplificadas

A CCAMC pode simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando identifique um risco comprovadamente reduzido de BCFT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetue, devendo esta aferição e o motivo da sua adoção ser reduzido a escrito.

As medidas simplificadas, de acordo com a legislação e normas regulamentares em vigor, podem ser:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de montante baixo;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza da relação de negócio estabelecida.

#### 4.2.2. Medidas Reforçadas

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, a CCAMC reforça as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando for identificado, um risco acrescido de BCFT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetue.

As medidas reforçadas, de acordo com a legislação e normas regulamentares em vigor, podem ser:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas;

e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;

f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo, pelo respetivo substituto ou por outro colaborador que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;

g) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

#### 4.3. Dever de comunicação

A CCAM da Chamusca, por sua própria iniciativa, informa de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”) e a Unidade de Informação Financeira (“UIF”) sempre que saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, mesmo que apenas se verifique tentativa de execução de tais operações. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pela Função de Conformidade e Cumprimento Normativo.

#### 4.4. Dever de abstenção

A CCAM da Chamusca abstém-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou que suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT. Qualquer situação identificada, deve ser reportada à Função de Conformidade e Cumprimento Normativo, que elabora parecer pronunciando-se se a CCAMC se deve abster ou não da formalização da operação. No caso de suspeita de BCFT, a Instituição abstém-se de executar a operação até que a Função de Conformidade e Cumprimento Normativo se pronuncie e emita parecer. Caso se confirme tal suspeita, a CCAM da Chamusca, através do responsável pela área da conformidade comunica de imediato que se absteve ao DCIAP e à UIF e aguarda instruções das mesmas.

No caso de a Função de Conformidade e Cumprimento Normativo entender que a abstenção não é possível ou que esta é suscetível de prejudicar a prevenção ou futuras investigações das atividades criminosas, deve autorizar a realização da operação, comunicando imediatamente a situação às autoridades competentes.

#### 4.5. Dever de recusa

A CCAM da Chamusca recusa iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham:

a) os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou

b) a informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

Sempre que tal ocorra, deverá ser informada a Função de Conformidade e Cumprimento Normativo, que analisará as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuará a comunicação ao DCIAP e à UIF, bem como, deverá ser posto termo à relação de negócio.

Em todos os restantes casos em que não seja possível dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, legalmente previstos, incluindo os procedimentos de atualização, a CCAM está obrigada a:

a) colocar termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;

b) analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuar a comunicação ao DCIAP e à UIF;

c) atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenha razões para considerar que a cessação da relação de negócio é suscetível de prejudicar uma investigação.

A CCAMC faz constar de documento ou de registo escrito:

a) as conclusões que sustentam as análises acima referidas;

b) as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio;

c) a referência à realização das consultas às autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.



#### 4.6. Dever de conservação

A CCAM da Chamusca conserva por um período de 10 (dez) anos, após o momento em que a identificação do cliente se processou, ou no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

a) as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenha ou lhe sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na lei;

b) a documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada;

c) quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na legislação aplicável.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de 10 (dez) anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

#### 4.7. Dever de exame

A Função de Conformidade e Cumprimento Normativo, assim como os responsáveis das áreas de negócio, têm a obrigação de analisar com especial atenção, sempre que detetem a existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Relevam, especialmente, os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto:

a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;

b) a aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;

c) os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;

d) o local de origem e de destino das operações;

e) os meios de pagamento utilizados;

f) a natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;

g) o tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato

#### 4.8. Dever de colaboração

A CCAM da Chamusca, através da Função de Conformidade e Cumprimento Normativo, tem a obrigação de prestar, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, estando especialmente obrigada a:

a) responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos sete anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;

b) disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;

c) conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;

d) cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;

e) enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;

f) colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:

i) abster-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;

ii) facultar a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;

iii) garantir o acesso direto e facultar o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;

iv) facultar cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;

v) assegurar a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

g) cumprir integralmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na lei;

h) informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas.

#### 4.9. Dever de não divulgação

A CCAM da Chamusca, através dos membros dos respetivos órgãos sociais, dos seus colaboradores, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiros:

a) que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas;

b) quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da CCAMC ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais;

c) que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;

d) quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa:

i) o cabal exercício das funções conferidas pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciais, policiais e setoriais;

ii) a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Não constitui violação do dever de não divulgação a comunicação de informações às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais, às autoridades judiciais e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais, à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

#### 4.10. Dever de formação

A CCAM da Chamusca adota medidas para que os seus dirigentes e colaboradores, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do BCFT tenham um adequado conhecimento das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

A CCAM da Chamusca assegura que são ministradas às pessoas referidas no número anterior, ações específicas e regulares de formação, adequadas ao seu sector de atividade, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o BCFT e a atuar em tais casos de acordo com as disposições legalmente previstas.

No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do BCFT, é-lhes proporcionado, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BCFT.

As ações formativas, que podem ter natureza interna ou externa, são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao BCFT e são precedidas de parecer favorável do responsável pela área da conformidade.

### 5. MEDIDAS RESTRITIVAS

A CCAM da Chamusca adota os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento dos deveres previstos na legislação aplicável e das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionados com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada, em especial:

a) Os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas referidas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa;

b) Os mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Os meios e os mecanismos referidos, permitem, pelo menos:

a) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;

b) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, quando a CCAMC deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes de sanções financeiras;

c) A existência de canais de comunicação e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes, que garantam a adequada execução dos deveres de comunicação e de informação previstos na legislação em vigor, e assegurem a existência de uma estreita cooperação com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças.

## 6. CANAIS DE PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES

A CCAMC disponibiliza canais específicos, independentes e anónimos que asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo de comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à legislação e regulamentação em vigor.

Ver informação detalhada na Política de Participação de Irregularidades.

## 7. AVALIAÇÃO E EFICÁCIA

A CCAMC monitoriza, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de BCFT.

As avaliações referidas no número anterior devem ser efetuadas com uma periodicidade mínima de 12 meses entre cada avaliação, podendo ser elevados até 24 meses quando se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 6.º do Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal.

As avaliações são asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Conselho de Administração é responsável pela aprovação da presente Política.

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores da CCAMC, devendo, também, ser divulgada no sítio na internet da CCAMC, de forma clara, transparente e acessível.

## 9. ANEXO I – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os diplomas a seguir identificados são os principais atos normativos que, direta ou indiretamente, relevam no contexto do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BCFT), mas não esgotam o acervo de textos legais e regulamentares relacionados com esta matéria.

| NORMAS DA UE                                                                             | TEMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019      | Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.                                                                                                                                                              |
| Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018    | Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018        | Altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.                                                                                                                                                                                        |
| Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016                             | Relativa ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015        | Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.                                                                                                                                                                                                                         |
| Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 | Relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Regulamento (UE) 2015/847, de 20 de maio 2015                                            | Estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão de 31 de janeiro de 2019                  | Complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros. |
| Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão, de 7 de maio 2018                       | Completa a Diretiva (UE) 2015/849, estabelecendo normas técnicas de regulamentação sobre os critérios de nomeação e funcionamento dos pontos de contacto centrais dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento.                                                                                                               |
| Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016                  | Completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.                                                                                                                                                                             |

| NORMAS NACIONAIS                          | TEMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro       | Altera vários diplomas, entre eles a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (5.ª alteração).                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto          | Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis. |
| Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto          | Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto          | Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Lei 92/2017, de 22 de agosto              | Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto          | Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) – previsto no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto          | Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.                                                                                                 |
| Lei nº 52/2003, de 22 de agosto           | Estabelece medidas de combate ao terrorismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro           | Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.                                                                                                                                                 |
| Decreto-Lei n.º 91/2018 de 12 de novembro | Aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto-Lei nº 61/2007, de 14 de março                         | Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da UE através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-Membros da UE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro                       | Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [relevando especialmente o disposto nos artigos 22º/1/k) (revogação de autorização), 103º/2/e) (aquisição de participações qualificadas), 118º-A (abstenção de realização e registo de operações relacionadas com jurisdições offshore), 165º/1/b) e c) (depósitos excluídos da garantia de reembolso) e 167º/5 (efetivação do reembolso de depósitos)].                                                                                                                                                          |
| Resolução de Conselho de Ministros nº 88/2015, de 1 de outubro | (publicada no D.R., 1.ª Série, de 6 de outubro de 2015) – Cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro                     | Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho                          | Estabelece os prazos para a declaração inicial do Registo Central de Beneficiário Efetivo, e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Portaria 310/2018, de 4 de dezembro                            | Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto                         | Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Portaria nº 345-A/2016, de 30 de dezembro                      | Estabelece a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro                      | Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Despacho nº 490/2014 de 23 de dezembro de 2013                 | (publicado no D.R., 2.ª Série, de 10.01.2014) - Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder à avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais, em vigor, referentes a tais medidas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação, e à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais necessárias. |



|                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Despacho nº 9125/2013, de 1 de julho                    | (publicado no D.R., 2.ª série, de 12/07/2013) - Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder - através do estudo dos novos Padrões do GAFI e do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor, relativos a todas as matérias por eles cobertas - à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, necessárias para assegurar a conformidade com aqueles Padrões.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Código Penal                                            | (em cujo artigo 368º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE PORTUGAL</b>       | <b>TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho    | Regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas. Revoga e substitui o Aviso n.º 2/2018 e a Instrução n.º 2/2021. |
| Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021, de 13 de abril   | Regulamenta o processo de registo junto do Banco de Portugal de entidades que pretendam realizar, em território português, atividades com ativos virtuais sujeitas a registo, bem como posteriores alterações aos elementos registados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho   | Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Aviso do Banco de Portugal nº 8/2016, de 30 de setembro | Estabelece os deveres de registo e comunicação ao Banco de Portugal de operações correspondentes a serviços de pagamento e que tenham por beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico off-shore.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Aviso do Banco de Portugal nº 7/2009, de 16 de setembro | Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                            |                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2020 | Aprova o reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços. |
| Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2024  | Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT).       |